SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268346 - SP (2026/0132687-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	JUSCELINO SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	CÍNTIA CARVALHO DE ANDRADE - SP183653
		RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR - SP207582
		ARTUR LUIZ GODOY FERNANDES - SP207654

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF) e falta de demonstração de dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. *Fundamentos relevantes*. Nas razões do agravo interno, o agravante limita-se a afirmar a tempestividade e o cabimento do agravo, a existência de prequestionamento implícito, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de matéria de direito, e a validade de cláusula contratual amparada nas RN 195 e 557 da ANS, sem impugnar especificamente os óbices aplicados na decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno deve ser conhecido quando não há impugnação específica

Documento eletrônico VDA60045142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 16d720c2-4be5-446e-9237-585579d9cd0c

dos fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ataque específico aos óbices de admissibilidade aplicados, notadamente: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil; (ii) deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF); e (iii) falta de cotejo analítico para comprovação do dissídio, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não; a inobservância desse dever atrai o óbice da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

6. As razões do agravo interno não enfrentam os fundamentos determinantes da decisão agravada, pois não refutam a ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e a falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. A mera alegação sobre tempestividade, cabimento do agravo, discussão de mérito e validade de cláusulas contratuais não supre o ônus de atacar os óbices de admissibilidade aplicados, o que impede o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 16d720c2-4be5-446e-9237-585579d9cd0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268346 - SP (2026/0132687-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	JUSCELINO SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	CÍNTIA CARVALHO DE ANDRADE - SP183653
		RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR - SP207582
		ARTUR LUIZ GODOY FERNANDES - SP207654

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF) e falta de demonstração de dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. *Fundamentos relevantes*. Nas razões do agravo interno, o agravante limita-se a afirmar a tempestividade e o cabimento do agravo, a existência de prequestionamento implícito, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de matéria de direito, e a validade de cláusula contratual amparada nas RN 195 e 557 da ANS, sem impugnar especificamente os óbices aplicados na decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno deve ser conhecido quando não há impugnação específica

Documento eletrônico VDA59725207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:25
Código de Controle do Documento: 838478a3-7e14-44b5-8ec6-b936c2f6e3bc

dos fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ataque específico aos óbices de admissibilidade aplicados, notadamente: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil; (ii) deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF); e (iii) falta de cotejo analítico para comprovação do dissídio, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não; a inobservância desse dever atrai o óbice da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

6. As razões do agravo interno não enfrentam os fundamentos determinantes da decisão agravada, pois não refutam a ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e a falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. A mera alegação sobre tempestividade, cabimento do agravo, discussão de mérito e validade de cláusulas contratuais não supre o ônus de atacar os óbices de admissibilidade aplicados, o que impede o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> PLANO DE SAÚDE. Inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Recursos das partes. Multa/aviso prévio por resilição, nos moldes do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009. Dispositivo revogado após julgamento de ação coletiva pelo TRF da 2ª Região. Decisão com efeitos erga omnes e ex tunc. RN/ANS 455/2020. Pronta dissolução contratual válida. Cobrança abusiva. Desnecessária a emissão de novos boletos, uma vez que o contrato é de modalidade de pré-pagamento e as mensalidades foram quitadas até a data de solicitação da rescisão. Recurso do autor provido. Desprovida a apelação da ré. (fl. 336, e-STJ)

Documento eletrônico VDA59725207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:25
Código de Controle do Documento: 838478a3-7e14-44b5-8ec6-b936c2f6e3bc

Nas razões de recurso especial (fls. 341-351, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 421 do Código Civil; art. 422 do Código Civil; RN 557/2022 da ANS.

Sustenta, em síntese: a validade da cláusula contratual que estabelece aviso prévio de 60 dias e multa para rescisão unilateral após 12 meses de vigência; a aplicação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da boa-fé, com manutenção das obrigações durante o período de aviso prévio em que o plano permaneceu ativo; a interpretação de que o art. 23 da RN 557/2022 permite que as condições de rescisão sejam estipuladas no instrumento, inclusive com previsão de notificação prévia; existência de julgados em sentido favorável; e pedido de reconhecimento de advocacia predatória da parte adversa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 356-362, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 373-377, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, além de deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF); b) falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.019 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 381-392, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a tempestividade e o cabimento do agravo interno; que o recurso especial deve ser conhecido porque a matéria infraconstitucional (arts. 421 e 422 do CC) foi integralmente analisada no acórdão recorrido, admitindo-se o prequestionamento implícito; a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por versar questão estritamente de direito, sem reexame de cláusulas contratuais ou de provas; e a vigência do art. 17 da RN 195/ANS, com reprodução no art. 23 da RN 557/2022, permitindo estipulação de condições de rescisão, inclusive aviso prévio. Invoca precedente da Quarta Turma para afastar os óbices de admissibilidade e pugna pelo conhecimento e processamento do especial (fls. 381-390, e-STJ).

Impugnação às fls. 396-400, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA59725207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:25
Código de Controle do Documento: 838478a3-7e14-44b5-8ec6-b936c2f6e3bc

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1476609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ. 2. A concessão da gratuidade de justiça não eximiria o agravante dos ônus da sucumbência. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1492052/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

Conforme relatado, a decisão ora agravada pautou-se nos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil e deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF); b) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 374-377, e-STJ).

No presente agravo interno, o insurgente, **em total descompasso com o referido *decisum***, se limita a afirmar a tempestividade e o cabimento do agravo, a existência de prequestionamento implícito, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de matéria de direito, e a validade da cláusula contratual amparada nas RN 195 e 557 da ANS (fls. 381-392, e-STJ).

Com relação aos óbices efetivamente aplicados na decisão ora combatida – ausência de prequestionamento; deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); falta de cotejo analítico para comprovação do dissídio, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - **denota-se que não foram impugnados nas razões recursais de fls. 381-392, e-STJ**.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, especificamente os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA59725207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:25
Código de Controle do Documento: 838478a3-7e14-44b5-8ec6-b936c2f6e3bc

impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ. Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60 E 27 DO DECRETO-LEI N. 227/1967. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Inexiste omissão ou contradição quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas. 5. Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado. Aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 6. Não é possível, em recurso especial, afastar as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem com base nos elementos de prova produzidos nos autos pelas partes. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 7. A reiteração de argumentos apresentados nas razões do recurso especial não atende aos pressupostos de admissibilidade do agravo interno, cujas razões devem rebater de, forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão agravada. 8. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.982.596/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ABERTURA DE TESTAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS PERANTE O TABELIÃO DE NOTAS. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017). 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. É firme o entendimento do STJ de que se deve flexibilizar as formalidades atinentes às testemunhas do testamento particular, devidamente assinado pelo testador (pois só ele pode ter redigido), quando for possível aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, que o documento reflete a sua real vontade. Precedentes. 4. Na espécie, os requisitos do testamento particular foram devidamente preenchidos, pois cinco testemunhas (além do exigido, portanto)

Documento eletrônico VDA59725207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:25
Código de Controle do Documento: 838478a3-7e14-44b5-8ec6-b936c2f6e3bc

confirmaram expressamente, por escrituras lavradas por dois Tabeliães de Comarcas distintas (um de Taquaritinga, outro de Botucatu), que gozam de fé pública e presunção de veracidade, que não fora "inquinada pelo conjunto probatório". 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.152/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO. NÃO INTERRUPAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "O não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). 2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.337.311/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a conclusão de que a divergência não pode ser conhecida, nos termos do enunciado da Súmula nº 315 do STJ: Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.906.580/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:25
Código de Controle do Documento: 838478a3-7e14-44b5-8ec6-b936c2f6e3bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.268.346 / SP

Número Registro: 2026/0132687-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10303913820258260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: JUSCELINO SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: CÍNTIA CARVALHO DE ANDRADE - SP183653
	RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR - SP207582
	ARTUR LUIZ GODOY FERNANDES - SP207654

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA60023859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:08
Código de Controle do Documento: b49e3219-0e31-4c44-b2b6-e952503ceea3

JUSCELINO SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : CÍNTIA CARVALHO DE ANDRADE - SP183653
RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR - SP207582
ARTUR LUIZ GODOY FERNANDES - SP207654

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:08
Código de Controle do Documento: b49e3219-0e31-4c44-b2b6-e952503ceea3